



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333785

Agravo de Instrumento nº 2042202-84.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Anderson da Dalt

Comarca de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível

Juiz de 1º Grau: Mayra Callegari Gomes De Almeida

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32098

AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Decisão que deferiu tutela antecipada e determinou ao requerido que se abstenha de efetuar a cobrança referente aos empréstimos consignados na conta corrente da parte autora, e fixa multa diária - Sentença de parcial procedência já proferida que confirmou a tutela concedida - Perda superveniente de objeto. **Recurso não conhecido (NCPC, art.932, III).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 32-33, que, nos autos da ação declaratória c.c. indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência que o agravado move contra o agravante, processo nº 1000478-54.2025.8.26.0506, deferiu o pedido de tutela antecipada para que o banco requerido se abstenha de efetuar a cobrança referente aos empréstimos consignados na conta corrente da parte autora, sob pena de multa de R\$ 250,00, por mês de incidência, limitada a R\$ 2.500,00.. ”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega-se, nele, em síntese, que “(...) No caso, a cobrança de valores decorre de exercício regular de direito do Banco Agravante, aplicando-se ao caso a exceção do contrato não cumprido, de modo que não pode a Agravada requerer a inexigibilidade do débito enquanto não comprovar a quitação (artigo 188 c/c 476 do Código Civil). (...) Em detida análise aos autos tem-se que o “fumus boni iuris”, que se traduz em direito inequívoco da Parte Agravada, não restou comprovado nos autos através dos documentos juntados na inicial. O Agravante não se utilizou de métodos coercitivos ou constrangimentos ilegais. Ainda, o “periculum in mora” pleiteado não pode prosperar, em razão da absoluta ausência de eventuais danos comprovados. Até porque a transação foi efetuada com os dados secretos da Agravada. Tanto a probabilidade do direito quanto o perigo da demora ou de risco ao resultado útil do processo não estão presentes, de modo que a concessão da tutela afronta o artigo 300 do CPC. (...) Excelências, ao determinar o cumprimento da ordem judicial, SEM FIXAR PRAZO RAZOÁVEL para o seu cumprimento, sob pena de multa, evidentemente, que se trata de uma medida muito gravosa. (...) A fixação de prazo para cumprimento da medida está prevista no artigo 537, caput, do CPC e sua inobservância torna a multa inexigível por ausência de requisito temporal intrínseco. (...) Portanto, deve ser revogada a tutela pleiteada, tendo em vista ausência de requisitos para sua manutenção. (...) interpõe o Agravante o presente agravo, considerando os termos da decisão, que merece ser reformada, para o fim de afastar as astreintes fixadas pelo juízo a quo. Sucessivamente, não sendo o entendimento pelo afastamento da penalidade, requer-se seja REDUZIDA a multa para patamares proporcionais e arrazoados (...) verifica-se que não se justifica a multa fixada nos autos, mas na pior das hipóteses, o valor da multa fixada e seu teto deverão ser minorados, bem como a periodicidade alterada, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade sob pena de causar enriquecimento ao beneficiário dos efeitos desta ordem.” Pede-se efeito suspensivo e, ao final, provimento.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 80/81). Efeito suspensivo deferido a fls. 83/85.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contraminuta a fls. 89/95, na qual se alega que houve perda de objeto do recurso, pois já houve prolação da sentença em 05/03/2025 (fls. 233/242, origem); e, que “*o contrato de empréstimo e os descontos realizados em decorrência deste não são irregulares. Ademais, alega que não houve qualquer falha ou má prestação de seus serviços e se algum fato ilícito ocorreu não foi por culpa sua culpa, restando improcedente a presente ação.*”.

É o relatório.

Agravo não conhecido em virtude de perda de objeto por fato superveniente, uma vez que o juízo “a quo”, **em 05/03/2025**, proferiu sentença julgando parcialmente procedente a ação, “*confirmando a tutela concedida*”, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de: a) confirmar a tutela concedida às fls. 32/33; b) declarar a inexistência dos empréstimos referidos na inicial e inexigibilidade das parcelas mensais; conseqüentemente a parte requerente deverá devolver eventuais quantias creditadas em sua conta, em decorrência dos suscitados empréstimos que ora foram declarados inexistentes, devidamente corrigidas; c) condenar a parte ré ao ressarcimento dos valores de R\$8.999,99 e R\$3.499,99, corrigidos monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de mora desde a citação. Permite-se compensação. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e as despesas processuais serão distribuídas igualmente entre as partes, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no artigo 85, § 14, parte final, do Código de Processo Civil, fixo os honorários devidos aos advogados atuantes no feito, a serem divididos na proporção de 50 % aos da parte autora e 50 % aos do réu, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data da publicação desta sentença, e acrescidos de juros de mora (1% ao mês, não capitalizados) a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. Observe-se a necessidade de suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais relativamente à parte sucumbente a quem foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

P.I.C. " . " .

Ressalto que a sentença proferida já é objeto de recurso de apelação (fls.263/291, origem).

Pelo exposto, **não conheço** do agravo de instrumento (CPC, art. 932, III).

P.R.I.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura digital)